

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58
AV. PRES. VARGAS 310 – CENTRO – CHAPADINHA – MA.

DECRETO Nº. 05/2021 de 21 de Janeiro de 2021

Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o quadro pandêmico do novo Coronavírus (COVID-19).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**, Maria Ducilene Pontes Cordeiro, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Município de Chapadinho deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas, conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinho, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, do Governo Estadual do Maranhão, reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 e consolida normas estatuais destinadas à contenção do Coronavírus.

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;





CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO nº 01\2021-1ª PJCHA\MA solicita a adoção de providências necessárias para coibir AGLOMERAÇÕES e a proliferação do novo Coronavírus.

CONSIDERANDO o início do plano de vacinação no Estado do Maranhão, faz-se necessário a adoção de medidas técnicas por parte das autoridades municipais visando a contenção da transmissão do novo corona vírus, de forma a atual em prol da saúde pública e para que, em breve, todas as atividades, inclusive festividades, sejam realizadas com segurança.

CONSIDERANDO que a população está orientada a utilizar máscaras, e adotar cuidados para evitar o contágio do novo Coronavírus, com distanciamento e higiene pessoal.

CONSIDERANDO o surgimento de nova mutações\variantes do COVID-19 que, segundo estudos científicos, é mais contagioso e perigoso.

CONSIDERANDO, finalmente, o aumento no número de casos no Brasil e no Estado do Maranhão, bem como o surgimento de novos casos no Município de Chapadinda, tal conjuntura impõe ao Governo Municipal a adoção de medidas urgentes e especiais;

DECRETA

Art. 1º - Fica proibido a realização de quaisquer eventos público ou privado, de grande e pequeno porte, que cause aglomerações.

Art. 2º - É obrigatório a utilização de máscaras de proteção individual, em espaços públicos e privados, enquanto durar o presente decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58
AV. PRES. VARGAS 310 – CENTRO – CHAPADINHA – MA.

Art. 3º - Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos em massa, cuja realização importará aglomeração de pessoas, enquanto durar o presente decreto.

Parágrafo único: Ficam suspensas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos que importem aglomeração, inclusive, aquelas já concedidas.

Art. 4º - A proibição contida nesse decreto inclui, ainda, a realização de eventos que se utilizem exclusivamente de som mecânico, como paredões, som automotivo e similares.

Art. 5º - Os serviços de restaurantes, bares e lanchonetes, deverão funcionar com as seguintes restrições:

I – Deverá ser respeitada o distanciamento social regulamentado pela PORTARIA Nº 1.565, DE JUNHO DE 2020, do Ministério da Saúde;

II – Deverá funcionar com o atingimento máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de ocupação.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão observar as seguintes determinações de funcionamento:

I – Somente permitir a entrada de clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção e informar que deverão permanecer com as mesmas no interior do estabelecimento;

II – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, escadas, corrimãos, maçanetas, entre outros), e áreas de uso comum e instalações em geral;

III – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, pia com água e sabão e recipiente com álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários;

Parágrafo Único: recomenda-se que os cuidados pessoais, tais como higienização das mãos e de superfícies, utilização de máscaras, bem como medição da temperatura, sejam adotados por todos os cidadãos do Município de Chapadinha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
C.N.P.J. (MF) 06.117.709/0001-58
AV. PRES. VARGAS 310 – CENTRO – CHAPADINHA – MA.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE CHAPADINHA, aos 21 de janeiro de 2021.

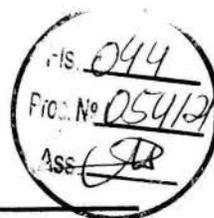
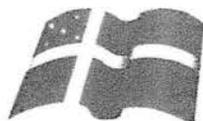

MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO

Prefeita Municipal de Chapadinha

~~Prefeitura Municipal de Chapadinha~~
~~Publicado no átrio da Prefeitura~~
~~Conforme Art. Nº 85 Item I~~
~~Da Lei Orgânica do Município~~

em: 21 / 01 / 2021

~~Prefeitura Mun. de Chapadinha~~
~~Vânia Duarte Mota Souza~~
~~Secretária Adjunta de Administração~~



DECRETO Nº 009/2021 de 26 de Fevereiro de 2021.

Dispõe sobre medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos -, a implicar em risco de exposição aos munícipes;

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, **é obrigatório o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar**, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde. Entende-se como distanciamento social aquele cuja a distância por pessoa seja de no mínimo 1,5 metros.

§ 3º No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

Art. 2º As atividades de aspecto coletivo, incluindo atividades empresariais, bares, restaurantes e congêneres, somente poderão funcionar com lotação de até 50% da capacidade máxima de ocupação, prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, sendo que estes 50% não poderão representar, em todo caso, mais de 150 (cem e cinquenta) pessoas à título de lotação total.

§ 1º É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para realização de atividades de médio ou grande porte que gerem aglomeração, neste artigo especificadas.

Art. 3º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando do fornecimento e aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se, dando-lhe ampla divulgação.

Chapadinha-MA, 26 de Fevereiro de 2021


MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal de Chapadinha



DECRETO Nº 011/2021 DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinho, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos -, a implicar em risco de exposição aos munícipes;

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, **é obrigatório o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar**, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3º No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Do dia 06.03.2021 ao dia 14.03.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por bares, casas de *shows* e de demais eventos, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, padarias, *delicatessen* e restaurantes, somente poderão funcionar com horário restrito até as 23:00h, com distanciamento de 2,0m (dois metros) entre grupos e com lotação de até 50% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, sendo que estes 50% não poderão representar, em todo caso, mais de 100 (cem) pessoas à título de lotação total.

§ 1º É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para realização de das atividades, neste artigo especificadas, restando suspensas, no período, as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 3º Do dia 06.03.2021 ao dia 14.03.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, as atividades privadas em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), somente poderão funcionar com lotação de até 50% da capacidade

máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

Art. 4º Do dia 05.03.2021 ao dia 14.03.2021, as instituições de ensino e congêneres, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive, cursos técnicos, profissionalizantes e curso de idiomas), somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, de modo remoto, vedadas aulas e demais atividades, presenciais.

Art. 5º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando do fornecimento e aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I – Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II – Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art. 6º Do dia 06.03.2021 ao dia 14.03.2021, fica determinado expediente interno nas repartições públicas municipais direta e indireta, sem atendimento presencial ao público.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º Ficam mantidos os atendimentos ao público no Setor de Arrecadação e Tributos, mediante prévio agendamento e sendo aplicadas as medidas de segurança para prevenção do contágio.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.


MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal de Chapadinhã



DECRETO Nº 012/2021 DE 14 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

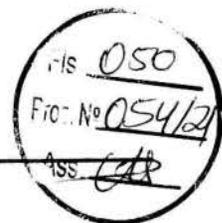
CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos –, a implicar em risco de exposição aos munícipes;



DECRETO Nº 015/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos -, a implicar em risco de exposição aos munícipes;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público e do Comitê de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 do município de Chapadinha;



DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, **é obrigatório o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar**, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3º No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Do dia 20.03.2021 ao dia 28.03.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por bares, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, *delicatessen*, ficarão fechados ao atendimento direto ao público, somente poderão funcionar por meio de *DELIVERY*. Fica vedado a realização de festas e shows de qualquer natureza.

§1º Os restaurantes funcionarão, horário limitado diário, com 30% de capacidade e com encerramento até 21h, mas o delivery (entrega) fica com horário estendido até as 23h. **Consumo de bebida alcoólica no local fica proibido.**

§ 2º É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para realização das atividades, neste artigo especificadas, restando suspensas, no período, as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 3º Do dia 20.03.2021 ao dia 28.03.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, as atividades privadas em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, padaria etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), somente poderão funcionar com lotação de até 30% da



capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

§1º Os estabelecimentos que tratam este *caput*, tais como: academias de musculação, dança e similares somente poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade. Deve-se respeitar o distanciamento social de 1.5 metros entre os usuários e a disposição de álcool em gel.

§2º As igrejas, assembleias, salas de reuniões e auditórios somente poderão funcionar com a capacidade de 30% (trinta por cento) respeitando o distanciamento de 1.5 metros entre os usuários.

Art. 4º Do dia 20.03.2021 ao dia 28.03.2021, as instituições de ensino e congêneres, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive, cursos técnicos, profissionalizantes e curso de idiomas), somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, de modo remoto, vedadas aulas e demais atividades, presenciais.

Art. 5º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando da aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I – Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II – Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art. 6º Do dia 20.03.2021 ao dia 28.03.2021, fica determinado expediente interno nas repartições públicas municipais direta e indireta, sem atendimento presencial ao público.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º Ficam mantidos os atendimentos ao público no Setor de Tributos, mediante **prévio agendamento** e sendo aplicadas as medidas de segurança para prevenção do contágio.

Art. 7º O descumprimento ao disposto no Art. 2º deste decreto acarretará a suspensão do alvará de funcionamento por 7 dias, em terceira autuação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.


MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal de Chapadinho

DECRETO Nº 017/2021 DE 28 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos -, a implicar em risco de exposição aos munícipes;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público e do Comitê de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 do município de Chapadinha;



DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, **é obrigatório o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar**, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3º No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Do dia 29.03.2021 ao dia 04.04.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por bares, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, *delicatessen*, ficarão fechados ao atendimento direto ao público, somente poderão funcionar por meio de *DELIVERY*. Fica vedado a realização de festas e shows de qualquer natureza.

§1º Os restaurantes funcionarão, horário limitado diário, com 30% de capacidade e com encerramento até 21h, mas o delivery (entrega) fica com horário estendido até as 23h. **Consumo de bebida alcoólica no local fica proibido.**

§ 2º É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para realização das atividades, neste artigo especificadas, restando suspensas, no período, as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 3º Do dia 29.03.2021 ao dia 04.04.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, as atividades privadas em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, padaria etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), somente poderão funcionar com lotação de até 30% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

§1º Os estabelecimentos que tratam este *caput*, tais como: academias de musculação, dança e similares somente poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade. Deve-se respeitar o distanciamento social de 1.5 metros entre os usuários e a disposição de álcool em gel.

§2º As igrejas, assembleias, salas de reuniões e auditórios somente poderão funcionar com a capacidade de 30% (trinta por cento) respeitando o distanciamento de 1.5 metros entre os usuários.

Art. 4º Do dia 29.03.2021 ao dia 04.04.2021, as instituições de ensino e congêneres, públicas e privadas, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive, cursos técnicos, profissionalizantes e curso de idiomas), somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, de modo remoto, vedadas aulas e demais atividades, presenciais.

Art. 5º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando da aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I – Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II – Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art. 6º Do dia 29.03.2021 ao dia 04.04.2021, fica determinado expediente interno nas repartições públicas municipais direta e indireta, sem atendimento presencial ao público.

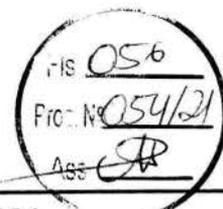
§ 1º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º Ficam mantidos os atendimentos ao público no Setor de Tributos, mediante **prévio agendamento** e sendo aplicadas as medidas de segurança para prevenção do contágio.

Art. 7º O descumprimento ao disposto no Art. 2º deste decreto acarretará a suspensão do alvará de funcionamento por 7 dias, em terceira autuação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.


MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal de Chapadinho



DECRETO Nº 019/2021 DE 04 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos -, a implicar em risco de exposição aos munícipes;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público;

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, **é obrigatório o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar**, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3º No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Do dia 05.04.2021 ao dia 20.04.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por restaurantes, bares, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, *delicatessen*, poderão funcionar com até 30% da capacidade máxima de ocupação, respeitando o limite de horário até às 21h, após esse horário somente poderão funcionar por meio de *DELIVERY* até as 23h. Fica vedado a realização de festas e shows de qualquer natureza.

Parágrafo Único: É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/missão para realização das atividades, neste artigo especificadas, restando suspensas, no período, as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 3º Do dia 05.04.2021 ao dia 20.04.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, as atividades privados em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, padaria etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), somente poderão funcionar com lotação de até 30% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

§1º Os estabelecimentos que tratam este *caput*, tais como: academias de musculação, dança e similares somente poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade. Deve-se respeitar o distanciamento social de 1.5 metros entre os usuários e a disposição de álcool em gel.

§2º As igrejas, assembleias, salas de reuniões e auditórios somente poderão funcionar com a capacidade de 30% (trinta por cento) respeitando o distanciamento de 1.5 metros entre os usuários.

Art. 4º A partir do dia 05.04.2021, as instituições de ensino e congêneres, da rede privada, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive, cursos técnicos, profissionalizantes e curso de idiomas), somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, na modalidade híbrida, respeitando o limite de 30% da capacidade máxima de ocupação, quando presenciais, e conforme previsto nas **diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades escolares presenciais e não presenciais no município de Chapadinha-MA/2021.**

Parágrafo Único: No período específico no *caput* e de acordo com as diretrizes, as aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, da rede pública, haverá de ser ofertadas de modo não presencial.

Art. 5º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando da aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I – Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II – Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art. 6º Do dia 05.04.2021 ao dia 20.04.2021, fica determinado expediente interno nas repartições públicas municipais direta e indireta, sem atendimento presencial ao público.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º Ficam mantidos os atendimentos ao público no Setor de Tributos, mediante **prévio agendamento** e sendo aplicadas as medidas de segurança para prevenção do contágio.

Art. 7º O descumprimento ao disposto no Art. 2º deste decreto acarretará a suspensão do alvará de funcionamento por 7 dias, em terceira autuação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que específica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinha

DECRETO Nº 023/2021 DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos –, a implicar em risco de exposição aos munícipes;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público;

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, é **obrigatório o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar**, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3º No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Do dia 20.04.2021 ao dia 30.04.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por restaurantes, bares, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, *delicatessen*, poderão funcionar com até 30% da capacidade máxima de ocupação, respeitando o limite de horário até às 21h, após esse horário somente poderão funcionar por meio de *DELIVERY* até as 23h. Fica vedado a realização de festas e shows de qualquer natureza.

Parágrafo Único: É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para realização das atividades, neste artigo especificadas, restando suspensas, no período, as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 3º Do dia 20.04.2021 ao dia 30.04.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, as atividades privados em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, padaria etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), somente poderão funcionar com lotação de até 30% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

§1º Os estabelecimentos que tratam este *caput*, tais como: academias de musculação, dança e similares somente poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade. Deve-se respeitar o distanciamento social de 1.5 metros entre os usuários e a disposição de álcool em gel.



§2º As igrejas, assembleias, salas de reuniões e auditórios somente poderão funcionar com a capacidade de 30% (trinta por cento) respeitando o distanciamento de 1.5 metros entre os usuários.

Art. 4º As instituições de ensino e congêneres, da rede privada, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive, cursos técnicos, profissionalizantes e curso de idiomas), somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, na modalidade híbrida, respeitando o limite de 30% da capacidade máxima de ocupação, quando presenciais, e conforme previsto nas **diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades escolares presenciais e não presenciais no município de Chapadinho-MA/2021.**

Parágrafo Único: No período específico no *caput* e de acordo com as diretrizes, as aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, da rede pública, haverão de ser ofertadas de modo não presencial.

Art. 5º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando da aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I – Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II – Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art. 6º Do dia 20.04.2021 ao dia 30.04.2021, fica determinado expediente interno nas repartições públicas municipais direta e indireta, sem atendimento presencial ao público.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º Ficam mantidos os atendimentos ao público no Setor de Tributos, mediante **prévio agendamento** e sendo aplicadas as medidas de segurança para prevenção do contágio.

Art. 7º O descumprimento ao disposto no Art. 2º deste decreto acarretará a suspensão do alvará de funcionamento por 7 dias, em terceira autuação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 024/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos -, a implicar em risco de exposição aos munícipes;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público;

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, **é obrigatório o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar**, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3º No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

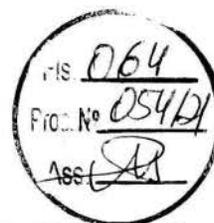
Art. 2º Do dia 30.04.2021 ao dia 10.05.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por restaurantes, bares, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, *delicatessen*, poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, respeitando o limite de horário até às 23h. Fica vedado a realização de festas e shows de qualquer natureza.

Parágrafo Único: É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para realização das atividades, neste artigo especificadas, restando suspensas, no período, as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 3º Do dia 30.04.2021 ao dia 10.05.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, as atividades privados em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, padaria etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), somente poderão funcionar com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

§1º Os estabelecimentos que tratam este *caput*, tais como: academias de musculação, dança e similares somente poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade. Deve-se respeitar o distanciamento social de 1.5 metros entre os usuários e a disposição de álcool em gel.

§2º As igrejas, assembleias, salas de reuniões e auditórios somente poderão funcionar com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) respeitando o distanciamento de 1.5 metros entre os usuários.



Art. 4º As instituições de ensino e congêneres, da rede privada, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive, cursos técnicos, profissionalizantes e curso de idiomas), somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, na modalidade híbrida, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, quando presenciais, e conforme previsto nas **diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades escolares presenciais e não presenciais no município de Chapadinho-MA/2021**.

Parágrafo Único: No período específico no *caput* e de acordo com as diretrizes, as aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, da rede pública, haverão de ser ofertadas de modo não presencial.

Art. 5º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando da aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I – Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II – Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art. 6º Do dia 30.04.2021 ao dia 10.05.2021, fica determinado expediente interno nas repartições públicas municipais direta e indireta, sem atendimento presencial ao público.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º Ficam mantidos os atendimentos ao público no Setor de Tributos, mediante **prévio agendamento** e sendo aplicadas as medidas de segurança para prevenção do contágio.

Art. 7º O descumprimento ao disposto no Art. 2º deste decreto acarretará a suspensão do alvará de funcionamento por 7 dias, em terceira autuação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinho

DECRETO Nº 025/2021 DE 10 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, Estado do Maranhão, **MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "*competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*" (Súmula Vinculante nº 38);

CONSIDERANDO que compete à Administração pública, em exercício de *poder de polícia*, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público – conforme disposto no artigo 8 da Lei Orgânica do Município de Chapadinha, bem como no artigo 23, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo Estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária *local*, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região – a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios vizinhos -, a implicar em risco de exposição aos munícipes;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público;

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:



§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, é **obrigatório o uso de máscaras de proteção**, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o **distanciamento social, em qualquer situação e lugar**, na forma recomendada pelos órgãos de afetos à gestão da saúde.

§ 3º No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

IV – seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Do dia 10.05.2021 ao dia 20.05.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por restaurantes, bares, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, *delicatessen*, poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, respeitando o limite de horário até às 00h. Fica vedado a realização de festas e shows de qualquer natureza.

Parágrafo Único: É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para realização das atividades, neste artigo especificadas, restando suspensas, no período, as autorizações anteriormente concedidas.

Art. 3º Do dia 10.05.2021 ao dia 20.05.2021, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste Decreto, as atividades privados em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, padaria etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), somente poderão funcionar com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

§1º Os estabelecimentos que tratam este *caput*, tais como: academias de musculação, dança e similares somente poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade. Deve-se respeitar o distanciamento social de 1.5 metros entre os usuários e a disposição de álcool em gel.

§2º As igrejas, assembleias, salas de reuniões e auditórios somente poderão funcionar com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) respeitando o distanciamento de 1.5 metros entre os usuários.



Art. 4º As instituições de ensino e congêneres, da rede privada, em todos os níveis de ensino e formação (inclusive, cursos técnicos, profissionalizantes e curso de idiomas), somente poderão funcionar, no que tange às aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, na modalidade híbrida, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, quando presenciais, e conforme previsto nas **diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades escolares presenciais e não presenciais no município de Chapadinho-MA/2021**.

Parágrafo Único: No período específico no *caput* e de acordo com as diretrizes, as aulas e demais atividades de ensino-aprendizagem, da rede pública, haverá de ser ofertadas de modo não presencial.

Art. 5º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando da aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I – Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II – Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

Art. 6º Do dia 10.05.2021 ao dia 20.05.2021, fica determinado expediente interno nas repartições públicas municipais direta e indireta, sem atendimento presencial ao público.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.

§ 2º Ficam mantidos os atendimentos ao público no Setor de Tributos, mediante **prévio agendamento** e sendo aplicadas as medidas de segurança para prevenção do contágio.

Art. 7º O descumprimento ao disposto no Art. 2º deste decreto acarretará a suspensão do alvará de funcionamento por 7 dias, em terceira autuação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/05/2021 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Atos do Poder Executivo



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

Parágrafo único. A aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e de serviços necessários à implementação da vacinação contra a **covid-19** são regidas pelo disposto na [Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021](#).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

- I - dispensar a licitação;
- II - realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e
- III - prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

- I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**;
- II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, quando se tratar de aquisição ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora da aquisição ou da contratação estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos deste artigo.

§ 3º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 8º não se aplica ao sistema de registro de preços fundamentado nesta Medida Provisória.

§ 4º Para as aquisições e as contratações celebradas, após trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade deverá realizar estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado ou na comercialização com a administração pública, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso necessário.



§ 5º A aquisição ou a contratação a que se refere o **caput** não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Art. 5º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos interpostos terão somente efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666 de 1993](#).

§ 4º As licitações realizadas para fins de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.

§ 5º As atas de registro de preços terão prazo de vigência de seis meses, prorrogável uma vez, pelo mesmo período, se comprovada a vantajosidade de suas condições negociais.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam autorizados a aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens constantes do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o **caput** não poderão exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem à ata.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 7º A administração pública poderá, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 2º prever cláusula contratual que estabeleça o pagamento antecipado, desde que:

- I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a administração pública deverá prever medidas de cautela aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela administração pública na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

I - fica dispensada a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e serviços comuns;

II - o gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; e

III - será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do **caput** conterà:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

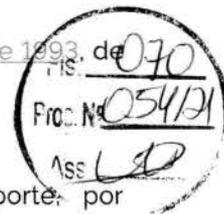
VII - a adequação orçamentária.

§ 2º Será dispensada, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

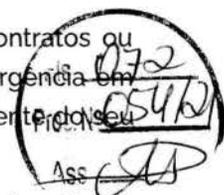
I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.



Art. 16. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes das aquisições ou das contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.

Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **COVID-19**, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.



Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública referida no **caput**.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.